

PARECER CJ 123/2007

SOBRE A POSSIBILIDADE DE OS CURSOS DE PREPARAÇÃO PARA O PARTO SEREM MINISTRADOS POR ENFERMEIROS SEM ESPECIALIDADE NA ÁREA DA SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA

1. A questão colocada

«Apenas os enfermeiros especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica podem ministrar cursos de preparação para o parto?»

2. Fundamentação

- 2.1. De acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), as intervenções autónomas e interdependentes dos enfermeiros são realizadas com a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro (n.º 1, Artigo 78.º), sendo a competência e o aperfeiçoamento valores universais a observar na relação profissional (alínea e, n.º 2, Artigo 78.º).
- 2.2. São princípios orientadores da actividade dos enfermeiros a responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade e a excelência do exercício na profissão em geral e na relação com outros profissionais (alíneas a, b e c, n.º 3, Artigo 78.º, EOE).
- 2.3. Os enfermeiros têm direito a exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações que não sejam as decorrentes do Código Deontológico, das leis vigentes e do REPE, e o dever de a exercer com adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de Enfermagem (alínea a, n.º 1, Artigo 76.º, EOE).
- 2.4. Segundo a Directiva Comunitária 80/155/CEE, de 21 de Janeiro, transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, que regulamenta o acesso e a actividade profissional de «parteira» (Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica), é o Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica que está habilitado para o exercício das seguintes actividades: «estabelecer um programa de preparação dos futuros pais tendo em vista a sua nova função, assegurar a preparação completa para o parto e aconselhá-los em matéria de higiene e de alimentação» (n.º 4, Artigo 4.º, da Directiva supracitada).
- 2.5. A Directiva n.º 36/2005/CE do Parlamento e do Conselho Europeu, de 7 de Setembro, que se encontra em fase de transposição para o ordenamento jurídico interno, mantém como exercício da actividade profissional de «parteira» (Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica) «estabelecer programas de preparação para a paternidade e de preparação para o parto, incluindo o aconselhamento em matéria de higiene e de alimentação» (alínea d, n.º 2, Artigo 42.º).
- 2.6. Sendo esta uma área de actividade do exercício profissional dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, só aos detentores do título de enfermeiro especialista «é reconhecida competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de Enfermagem especializados, na área clínica da sua especialidade» (n.º 2, Artigo 7.º, do EOE).
- 2.7. De acordo com parecer da Comissão de Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (Nota Interna n.º CEESMO-07/010 – 02.03.2007), «Em qualquer intervenção implementada pelo enfermeiro, este tem o dever de a efectuar com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, observando todos os princípios inerentes à boa prática de Enfermagem, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional. Cabe ao Enfermeiro Especialista em Saúde Materna e Obstétrica estabelecer um programa de preparação dos futuros pais, tendo em vista a sua nova função, responsabilizando-se pela sua concepção e implementação, com vista a assegurar a preparação completa para o parto e para a parentalidade responsável. Estando o Enfermeiro Especialista

incumbido de elaborar o plano individual de cuidados para cada grávida / casal inserida(o) na família / comunidade, o Enfermeiro de Cuidados Gerais pode e deve colaborar na operacionalização do mesmo, referenciando as situações problemáticas identificadas».

- 2.8. Os Cursos de Preparação para o Parto inscrevem-se num contexto de formação permanente, não conferindo assim aos Enfermeiros de Cuidados Gerais a habilitação para o exercício autónomo desta actividade.
- 2.9. No respeito pelo direito ao cuidado na saúde e na doença, o enfermeiro assume o dever de orientar o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapasse a sua competência (alínea b, Artigo 83.º, EOE), neste caso, um Enfermeiro Especialista em Saúde Materna e Obstétrica. Deve, consciente de que a sua acção se repercute em toda a profissão, manter no desempenho das suas actividades, em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão (alínea a, Artigo 90.º, EOE)

3. Conclusão

- 3.1. Só aos detentores do título de enfermeiro especialista «é reconhecida competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de Enfermagem especializados, na área clínica da sua especialidade» (n.º 2, Artigo 7.º, do EOE).
- 3.2. Os Cursos de Preparação para o Parto inscrevem-se num contexto de formação permanente, não conferindo a habilitação para o exercício autónomo desta actividade aos enfermeiros sem especialidade nesta área.
- 3.3. Só aos Enfermeiros Especialistas em Saúde Materna e Obstétrica é reconhecida competência para ministrar o Curso de Preparação para o Parto.
- 3.4. À Ordem, além da atribuição, compete proteger o título profissional, e a profissão de enfermeiro, promovendo procedimento legal contra quem use o título ou exerça a profissão ilegalmente (alínea g, n.º 2, Artigo 3.º, do EOE).

Foi relatora Manuela Amaral, de acordo com parecer da Comissão de Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (Nota Interna n.º CEESMO-07/010 – 02-03-2007).

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 23 de Abril de 2007.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.ª Lucília Nunes

(Presidente)
